

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Antônio Vilela Barbosa (peças 191-193) contra o Acórdão 5.683/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal rejeitou seus embargos de declaração anteriormente interpostos em face do Acórdão 1.605/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto.

2. De início, entendo que os aclaratórios devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

3. No mérito, registro, preliminarmente, a título pedagógico, que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada os vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.” (in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

4. No mesmo sentido, o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): “A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida” (RHC-ED 79785/RJ, DJ 23/5/2003, p. 31, Ministro Sepúlveda Pertence).

5. Ou seja, a contradição apta a ser sanada pela oposição dos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão, compreendida no âmbito desta Corte como o conjunto Relatório, Voto e Acórdão, e não a que porventura exista entre as razões de decidir e os fatos alegados, a doutrina, a jurisprudência ou a interpretação do ordenamento jurídico que o recorrente entenda adequada.

6. Outrossim, os embargos de declaração não se prestam a reformar o **decisum** original, devendo-se conferir, nessa linha, os Acórdãos 1.810/2008-2ª Câmara, 92/2004 e 328/2004, do Plenário do TCU, e 71/2006 e 186/2006, da 1ª Câmara, bem como a jurisprudência do STF, a exemplo da decisão exarada no RE 327376/DF, pelo Ministro Carlos Velloso, **in verbis**: “Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento”.

7. Destarte, os embargos devem ser manejados, então, para corrigir eventual obscuridade, omissão ou contradição nas deliberações do TCU, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza, devendo observar os seguintes critérios: i) não se prestar para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção

acerca da matéria; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria (v.g.: Acórdãos 10.919/2016-TCU-2ª Câmara e 434/2018-TCU-Plenário, entre outros).

8. Em apertada síntese, o embargante, ex-prefeito do Município de São João-PE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), aponta nova omissão e contradição na decisão proferida em virtude de a análise prescricional consignada nestes autos não ter sido feita à luz da novel Resolução TCU 344/2022.

9. De fato, assiste razão o embargante, pois a citada regulamentação foi publicada posteriormente à data da prolação do **decisum** embargado. Nada obstante, trata-se de resolução que passou a regular a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aplicável a todos os processos do TCU que ainda não tiveram trânsito em julgado.

10. Diante disso, restituí os autos para novo exame pela unidade técnica à luz do novel regramento, a qual verificou a inocorrência da prescrição ressarcitória e punitiva.

11. Acompanho as conclusões e encaminhamentos propostos pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, os quais também contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

12. Com base nas informações constantes na instrução da unidade técnica, transcrita em meu relatório, conclui-se que não ocorreu no presente caso a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, uma vez que não houve a extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal da prescrição intercorrente, de que trata o art. 8º da referida norma, considerando que não houve a paralisação do processo por mais de três anos, tanto na fase interna da TCE quanto na fase externa perante o TCU, devendo, portanto, ser rejeitada a alegação do embargante de que teria ocorrido a prescricional quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva fundada em decisão do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de junho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator